

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 84.203 — RS

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello
Paciente: Eduardo Luis Garcia de Oliveira
Impetrantes: Maurício Michaelsen e outro
Coator: Superior Tribunal Militar

Habeas corpus – Filmagem realizada, pela vítima, em sua própria vaga de garagem, situada no edifício em que reside – Gravação de imagens feita com o objetivo de identificar o autor de danos praticados contra o patrimônio da vítima – Legitimidade jurídica desse comportamento do ofendido – Desnecessidade, em tal hipótese, de prévia autorização judicial – Alegada ilicitude da prova penal – Inocorrência – Validade dos elementos de informação produzidos, em seu próprio espaço privado, pela vítima de atos delituosos – Considerações em torno da questão constitucional da ilicitude da prova – Alegação de inépcia da denúncia – Existência, no caso, de dados probatórios mínimos, fundados em base empírica idônea – Peça acusatória que satisfaz, plenamente, as exigências legais – Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2004 — Celso de Mello, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: **Trata-se de “habeas corpus” impetrado** contra decisão, que, **emanada** do E. Superior Tribunal Militar, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado (fl. 37):

DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. FILMAGEM.

Ofendido que, tendo seu patrimônio danificado, instala câmera de filmagem visando a identificar o autor.

Não constitui prova ilícita aquela coletada nestas circunstâncias, mesmo sem autorização judicial. Para recebimento de denúncia, “não se exige prova plena nem um exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no inquérito policial ou peças de informação, sendo suficientes elementos que tornam verossímil a acusação” (MIRABETE). Denúncia recebida. Decisão unânime.

(Grifei.)

Sustenta-se, nesta impetração, a ocorrência de ilicitude da prova penal e de inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar.

Os ora impetrantes formularam **pedido** de medida liminar **que foi por mim indeferido** (fl. 90).

A douta Procuradoria-Geral da República, **em parecer** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. DELZA CURVELLO ROCHA, **assim resumiu e apreciou** a presente impetração (fls. 117/123):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO EM GARAGEM. PROVA LÍCITA PARA FINS PENAIIS. DENEGAÇÃO.

1. A gravação de fita de vídeo pelo proprietário de automóvel, em sua própria vaga de garagem, para identificar o autor de reiterados prejuízos constitui prova lícita para fins penais.

2. Não há ofensa à intimidade, privacidade ou imagem de terceiros.

3. Parecer pela denegação da ordem.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR:

Trata-se de “habeas corpus” preventivo impetrado pelo advogado MAURÍCIO MICHAELSEN e Outro, em favor do Militar Eduardo LUIS GARCIA DE OLIVEIRA, contra acórdão do Superior Tribunal Militar assim ementado (fls. 37/46):

“DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. FILMAGEM.

Ofendido que, tendo seu patrimônio danificado instala câmera de filmagem visando identificar o autor.

Não constitui prova ilícita coletada nestas circunstâncias, mesmo sem autorização judicial.

Para recebimento de denúncia ‘não se exige prova plena nem um exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no inquérito policial ou peças de informação, sendo suficientes elementos que tornam verossímil a acusação’.

(MIRABETE)

Denúncia recebida

Decisão unânime”.

Os impetrantes argumentam, inicialmente, que não há justa causa para a ação penal militar a qual responde o paciente, pelas seguintes razões:

a) a prova indiciária seria clandestina, obtida por meio ilícito (fita de vídeo de uma garagem mostrando o paciente praticando o crime de dano no automóvel de outro vizinho, também militar);

b) a ação foi proposta com fundamento em única e ilícita prova (a fita de vídeo); e

c) não estaria comprovada a materialidade do delito, não estaria constatada evidência material.

Além de afirmarem que não houve a prova do fato e indício de autoria, requisitos estabelecidos no artigo 30, “caput”, e alíneas “a” e “b” do Código de Processo Penal Militar, não teria restado corpo de delito, conforme exigido pelo artigo 328 do mesmo Código. De outro lado, a Lei nº 9.034/95, alterada pela Lei nº 10.217/2001, autoriza a captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, “somente mediante circunstanciada autorização judicial”. E, por fim, invocam o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, inciso, X, da Constituição Federal).

Nesses termos, requerem o trancamento da ação penal movida contra o paciente, com o desentranhamento da prova “ilicitamente obtida” (fita de vídeo), bem como outras provas (perícia) que derivaram das imagens “captadas clandestinamente”.

É o relatório.

Não assiste razão aos impetrantes.

Em primeiro lugar, restam absolutamente insubsistentes as afirmações no sentido de que não houve sequer corpo de delito e indício de autoria. Para tanto, basta observar os trechos da “Solução de Sindicância” Militar, às fls. 85/86:

“(...) verificou-se que:

a. o Ten. Cel. RODRIGUES, após diversos danos causados em veículos de sua propriedade, no box a ele destinado, dentro do PNR localizado à Rua Monsenhor Veras, resolveu colocar uma câmera de vigilância cobrindo a área do referido box;

b. em dezembro de 2002, a câmera captou imagens do Cap. EDUARDO LUIS GARCIA DE OLIVEIRA, militar do Hospital Geral de Porto Alegre, aproximando-se do automóvel ÔMEGA SUPREMA, do Ten. Cel. RODRIGUES,

observando em todas as direções, e friccionando sua mão direita na porta dianteira direita, no paralamas traseiro direito e na tampa traseira do referido veículo;

c. após o fato narrado, o Ten. Cel. RODRIGUES notou que as referidas peças do automóvel estavam arranhadas na mesma altura da área friccionada pelo Cap. EDUARDO;

d. em sua inquirição, o Cap. EDUARDO confirmou ser realmente ele na fita, mas alegou que não havia causado qualquer dano ao veículo; que possui o hábito de ‘fazer seu dedo vibrar em superfícies lisas’;

e. a perícia realizada nas imagens pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Estado do Paraná é clara e objetiva ao afirmar em suas conclusões:

‘(...) não restam dúvidas de que a pessoa em questão produziu danos na lataria do veículo através do emprego de um instrumento que conduzia em sua mão direita. Tais danos foram resultantes do atrito entre o instrumento e a lataria do veículo.’

(...)

O instituto de Criminalística também é transparente ao concluir sobre a autenticidade da fita:

‘O objeto pericial é uma fita de vídeo em VHS, contendo imagens autênticas, capturadas por um único dispositivo em preto e branco, não tendo sido detectado qualquer indício ou vestígio de edição’.

(...)

2. Diante do exposto, decido:

a. concordar com o parecer do Oficial Sindicante e entender que há indícios de infração penal militar praticada pelo Cap. EDUARDO GARCIA LUIS DE OLIVEIRA em relação ao patrimônio do Ten. Cel.R/1 JOSÉ RICARDO RODRIGUES DA SILVA; e

b. determinar a abertura de Inquérito Policial Militar para melhor elucidação do caso.

(...)”.

Também no próprio acórdão do Superior Tribunal Militar, contra o qual foi impetrado o presente “habeas corpus”, são diversas as referências à existência do dano e à identificação do paciente como autor do delito (fls. 35/46).

Portanto, deve-se partir do pressuposto de que a análise das provas, realizada desde na origem, não pode ser novamente empreendida na estreita via do “habeas corpus”, que não comporta tal pretensão, razão pela qual descabe alegar inexistência de corpo de delito ou indícios de autoria.

Adentrando a questão de direito, verifica-se que a discussão travada se resume na aceitação como prova válida em processo penal militar da gravação em vídeo feita pelo proprietário do veículo, do seu próprio box (garagem), diante dos danos patrimoniais reiterados que vinha sofrendo.

Os argumentos principais dos impetrantes, de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e ao direito à imagem do paciente caem por terra quando se registra que ele não estava sendo vigiado em sua própria casa, ou tendo sua intimidade ou imagem devassada, como se argumenta na peça inicial da impetração, mas, efetivamente, adentrou em vaga de garagem alheia, do seu vizinho, com a intenção deliberada, dolosa, de praticar o crime de dano no veículo que lá estava estacionado.

Não havia, portanto, ilicitude do proprietário do veículo em filmar sua própria vaga de garagem para tentar descobrir quem estava danificando seu veículo.

Nesse sentido, faz-se importante destacar as considerações da Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Solange Augusto Ferreira, no parecer juntado por cópia às fls. 109/113, verbis:

"(...)

Como se pode conceituar o box da garagem como uma extensão da residência da vítima, não vemos nenhuma proibição legal aos meios de segurança que possam ser utilizados pelo proprietário para preservar o seu patrimônio.

A exigência legal de prévia autorização judicial para a realização de filmagem e escuta telefônica não se aplica ao caso vertente, porque não se tratava de investigação judiciária ou policial.

(...)

Inclusive, a preocupação de segurança tornou-se uma prioridade, hoje, dos órgãos públicos, comércio e instituições financeiras. Todos os bancos possuem microcâmeras instaladas em seu interior (sem qualquer aviso de filmagem), várias repartições públicas também usam o mesmo recurso, sem advertência, e inúmeros estabelecimentos comerciais igualmente utilizam esse meio de segurança. As residências particulares, em seu sistema de alarme, como um melhor suporte, possuem microcâmeras espalhadas.

(...)

Portanto, vemos que o ofendido apenas utilizou-se de um meio comumente usado por todos os cidadãos que querem preservar o seu patrimônio da ação ilegal e ilegítima de vilipendiadores.

Não há nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade na gravação que identificou o indiciado na prática delituosa, em tese, que possa tornar a referida prova como imprestável e ilegal ou ilegítima."

Com efeito, a tese de que a garagem é uma extensão da casa da pessoa encontra razoabilidade na medida em que os próprios imóveis, quando vendidos, possuem a metragem da garagem incluída na área calculada, inclusive, para fins de recolhimento do IPTU.

Portanto, foi o réu quem violou o direito à privacidade do seu vizinho, bem como à sua propriedade, direitos esses constitucionalmente garantidos (art. 5º, incisos X e XII, CF).

A pretensão dos impetrantes implicaria abrir precedente que somente facilitaria a impunidade dos autores de tantos crimes que somente são esclarecidos com o uso das fitas de vídeo gravadas em garagens dos condomínios, lojas, bancos, e todos os outros estabelecimentos já mencionados. E ainda seria impraticável e desprovida de amparo legal a idéia de que todos os síndicos, administradores, empresas e cidadãos fossem ao Poder Judiciário requerer milhares de autorizações para instalar câmeras em suas próprias residências, prédios, lojas, e quaisquer outros tipos de estabelecimentos.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem. (Grifei.)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): **Eis**, em seus aspectos essenciais, **a denúncia** que o Ministério Público Militar **ofereceu** contra o ora paciente, **que é** Capitão do Exército Brasileiro (fls. 38/39):

a) Nos meses de junho e julho do ano de 2002, veio a ter, o Tenente Coronel Rodrigues, morador de uma das unidades que compõem o edifício de imóveis funcionais destinados à moradia dos oficiais do Exército Brasileiro, situado na Rua Monsenhor Veras, nº 94, nesta Capital, os veículos de sua propriedade, que vinham sendo regularmente estacionados no box daquele edifício funcional destinado à sua unidade residencial, danificados sem que fosse possível identificar-se a autoria dos danos cometidos;

b) Sentido-se prejudicado, veio, o nominado tenente coronel, instalar, naquela garagem, câmara de filmagem, focalizada para a área de seu box, objetivando esclarecer aqueles atos de vandalismo ocorridos;

c) Dessa sorte, entre os dias 06 e 08 de dezembro do ano de 2002, o Capitão Eduardo, conforme prova Laudo Pericial nº 52226 procedido pelos peritos criminais do Instituto de Criminalística ora denunciado, morador do imóvel funcional situado na Rua Monsenhor Veras, nº 94, apartamento 401, mui embora não possuísse veículo seu estacionado na garagem do edifício onde residia, dirigiu-se àquela garagem do prédio, parando no box destinado ao veículo do tenente Coronel RODRIGUES, onde se encontrava estacionado o veículo Ômega de propriedade do citado oficial superior;

d) Ao aproximar-se do apontado veículo estacionado, passou a produzir no mesmo, com o instrumento que trazia na sua mão direita, compatível com um molho de chaves ou objeto similar, movimento de forçamento contra a porta do veículo, atritando o instrumento que portava contra a lataria do veículo deslocando-o ao longo da lataria da porta direita do veículo, produzindo, afinal, riscos paralelos ao solo;

e) Não satisfeito, novamente retomou, o denunciado, a aproximar sua mão direita da lataria do veículo, desta feita no flanco posterior direito, realizando os mesmos movimentos anteriormente feitos de calcamento e deslocamento;

f) Ainda mantendo sua mão direita em contato com a lataria do veículo, veio a alcançar a região posterior do mesmo, produzindo-lhe riscos e arranhões;

g) Dessa sua conduta irregular resultaram danos ao veículo ÔMEGA SUPREMA, placas LIH 8112, de propriedade do Tenente Coronel JOSÉ RICARDO RODRIGUES DA SILVA, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Sendo assim, verifica-se que veio o Capitão EDUARDO LUIS GARCIA DE OLIVEIRA, por motivo egoístico, em virtude de não ter conseguido box para estacionamento de seu veículo particular na garagem do edifício destinado à moradia

funcional dos oficiais do Exército Brasileiro, praticar danos na ordem de R\$ 580,00 no veículo Ômega Suprema, placas LIH 8112, de propriedade do Tenente Coronel JOSÉ RICARDO RODRIGUES DA SILVA.

Ante o exposto, vem o Ministério Público Militar *imputar* a EDUARDO GARCIA LUIS DE OLIVEIRA a prática de delito previsto no art. 259 c/c art. 261, inciso III, primeira parte, todos do CPM, requerendo que, após recebimento e autuação desta, seja o denunciado citado (...).
(Grifei.)

A denúncia em questão, embora rejeitada pelo Senhor Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, veio a ser recebida pelo E. Superior Tribunal Militar, em decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fl. 37):

DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. FILMAGEM.

Ofendido que, tendo seu patrimônio danificado, instala câmera de filmagem visando a identificar o autor.

Não constitui prova ilícita aquela coletada nestas circunstâncias, mesmo sem autorização judicial.

Para recebimento de denúncia, "não se exige prova plena nem um exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no inquérito policial ou peças de informação, sendo suficientes elementos que tornam verossímil a acusação" (MIRABETE).

Denúncia recebida.

Decisão unânime.

(Grifei.)

Os impetrantes, inconformados com tal julgamento, impugnam a decisão em causa, sustentando, como já referido, a ocorrência de ilicitude da prova penal e de inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar.

Vê-se, pois, que a questão central suscitada na presente sede processual consiste no exame (a) da licitude, ou não, de prova produzida pela vítima no interior da garagem de sua própria residência e na análise (b) da idoneidade da denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar.

No que concerne ao primeiro fundamento desta impetração – licitude, ou não, da prova penal –, cabe destacar que o ordenamento constitucional brasileiro revela aberta hostilidade às provas ilegítimas e às provas ilícitas, pois a Constituição da República tornou inadmissíveis, no processo judicial, as

Provas inquinadas de ilegitimidade ou de ilicitude.

A norma inscrita no art. 5º, LVI, da vigente Lei Fundamental consagrou, entre nós, o postulado de que a prova obtida por meios ilícitos deve ser repudiada – e repudiada sempre (MAURO CAPPELLETTI, "Efficacia di prove illegittimamente ammesse e comportamento della parte", "in" Rivista di Diritto Civile, p. 112, 1961; VICENZO VIGORITI, "Prove illecite e Costituzione", "in" Rivista di Diritto Processuale, p. 64 e 70, 1968) – pelos juízes e Tribunais, "por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados, uma vez que se subsume ela ao

conceito de inconstitucionalidade (...)” (ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Novas Tendências do Direito Processual” p. 62, 1990, Forense Universitária).

A cláusula constitucional do “*due process of law*” – que se destina a garantir a pessoa do acusado contra ações eventualmente abusivas do Poder Público – tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas projeções concretizadoras mais expressivas, na medida em que o réu tem o impostergável direito de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado com apoio em elementos instrutórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites impostos, pelo ordenamento jurídico, ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado.

A absoluta invalidade da prova ilícita infirmar-lhe, de modo radical, a eficácia demonstrativa dos fatos e eventos cuja realidade material ela pretende evidenciar. Trata-se de conseqüência que deriva, necessariamente, da garantia constitucional que tutela a situação jurídica dos acusados em juízo (notadamente em juízo penal) e que exclui, de modo peremptório, a possibilidade de uso, em sede processual, da prova – de qualquer prova – cuja ilicitude venha a ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

Não se questiona, por isso mesmo, que a prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. A prova ilícita, qualificando-se como providência instrutória repelida pelo ordenamento constitucional, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica.

Tenho tido a oportunidade de enfatizar, neste Tribunal, que a “exclusionary rule” – considerada essencial, pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, na definição dos limites da atividade probatória desenvolvida pelo Estado – destina-se a proteger os réus, em sede processual penal, contra a ilegítima produção ou a ilegal colheita de prova incriminadora (Weeks v. United States, 232 U.S. 383, 1914 – Garrity v. New Jersey, 385 U.S.493, 1967 – Mapp v. Ohio, 367 U.S. 643, 1961 – Wong Sun v. United States, 371 U.S. 471, 1962, v.g.), impondo, em atenção ao princípio do “*due process of law*”, o banimento processual de quaisquer evidências que tenham sido ilicitamente coligidas pelo Poder Público.

No contexto do sistema constitucional brasileiro, no qual prevalece a inadmissibilidade processual das provas ilícitas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o sentido e o alcance do art. 5º, LVI, da Carta Política, tem repudiado quaisquer elementos de informação, desautorizando-lhes o valor probante, sempre que a obtenção dos dados probatórios resultar de transgressão, pelo Poder Público, do ordenamento positivo (RTJ 163/682 – RTJ 163/709), ainda que se cuide de hipótese configuradora de ilicitude por derivação (RTJ 155/508).

Foi por tal razão que esta Corte Suprema, quando do julgamento plenário da AP 307/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, desqualificou, por ilícita, prova cuja obtenção decorrerá do desrespeito, por parte de autoridades públicas, da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar (RTJ 162/4, item n. 1.1).

Assentadas tais premissas, **cabe verificar** se a gravação em fita de vídeo, **feita** pelo proprietário de um automóvel, **mediante** utilização de equipamento **por ele instalado** em vaga de garagem a ele destinada em edifício onde tem **a sua própria** residência, **qualifica-se**, ou não, **como prova ilícita**, considerado o fato de que esse monitoramento **objetivava identificar**, no caso, o autor (**até então desconhecido**) de danos materiais **criminosamente** provocados no veículo automotor **pertencente à vítima**.

Não vejo, em face do contexto ora em exame, **como reconhecer a ilicitude da prova** consubstanciada em gravação **legitimamente** realizada, **pela própria** vítima, em vaga de garagem a ela reservada e situada em edifício residencial onde mora.

Esse **específico** aspecto da questão **foi bem apreciado** pelo Ministério Público Federal, **cujo parecer**, da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República, Dra. DELZA CURVELLO ROCHA, **ao expor** os limites da controvérsia instaurada **na presente** sede processual, **assim examinou – e corretamente repeliu** – a alegada ilicitude da prova penal **produzida** contra o ora paciente (fls. 121/122):

Os argumentos principais dos impetrantes, de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e ao direito à imagem do paciente, caem por terra quando se registra que ele não estava sendo vigiado em sua própria casa, ou tendo sua intimidade ou imagem devassada, como se argumenta na peça inicial da impetração, mas, efetivamente, adentrou em vaga de garagem alheia, do seu vizinho, com a intenção deliberada, dolosa, de praticar o crime de dano no veículo que lá estava estacionado.

Não havia, portanto, ilicitude do proprietário do veículo em filmar sua própria vaga de garagem para tentar descobrir quem estava danificando seu veículo.

Nesse sentido, faz-se importante destacar as considerações da Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Solange Augusto Ferreira, no parecer juntado por cópia às fls. 109/113, “verbis”:

“(…)”

Como se pode conceituar o box da garagem como uma extensão da residência da vítima, não vemos nenhuma proibição legal aos meios de segurança que possam ser utilizados pelo proprietário para preservar o seu patrimônio.

A exigência legal de prévia autorização judicial para a realização de filmagem e escuta telefônica não se aplica ao caso vertente, porque não se tratava de investigação judiciária ou policial.

“(…)”

Inclusive, a preocupação de segurança tornou-se uma prioridade, hoje, dos órgãos públicos, comércio e instituições financeiras. Todos os bancos possuem microcâmeras instaladas em seu interior (sem qualquer aviso de filmagem), várias repartições públicas também usam o mesmo recurso, sem advertência, e inúmeros estabelecimentos comerciais igualmente utilizam esse meio de segurança. As residências particulares, em seu sistema de alarme, como um melhor suporte, possuem microcâmeras espalhadas.

(...)

Portanto, vemos que o ofendido apenas utilizou-se de um meio comumente usado por todos os cidadãos que querem preservar o seu patrimônio da ação ilegal e ilegítima de vilipendiadores.

Não há nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade na gravação que identificou o indiciado na prática delituosa, em tese, que possa tornar a referida prova como imprestável e ilegal ou ilegítima.”

Com efeito, a tese de que a garagem é uma extensão da casa da pessoa encontra razoabilidade na medida em que os próprios imóveis, quando vendidos, possuem a metragem da garagem incluída na área calculada, inclusive, para fins de recolhimento do IPTU.

(Grifei.)

Como anteriormente acentuado, entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, quando reconhece a inteira validade da prova penal ora questionada.

Não custa enfatizar, neste ponto, **que o direito à intimidade** – que representa importante manifestação dos direitos da personalidade – **qualifica-se** como expressiva prerrogativa de ordem jurídica **que consiste** em reconhecer, **em favor da pessoa**, a existência de um **espaço indevassável** destinado a **protegê-la** contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada.

Daí a correta advertência feita por CARLOS ALBERTO DI FRANCO, **para quem** “Um dos grandes desafios da sociedade moderna é a preservação do direito à intimidade. Nenhum homem pode ser considerado verdadeiramente livre, se não dispuser de garantia de inviolabilidade da esfera de privacidade que o cerca”.

Por isso mesmo, **a transposição arbitrária**, para o domínio público, de questões meramente pessoais, **sem** qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, **tem o significado de grave transgressão** ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade (MS 23.669-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE

MELLO, v.g.), **pois** este, **na abrangência** de seu alcance, representa o “direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada” (HANNAH ARENDT).

Essa situação, contudo, não se registra no caso em exame, **pois** o ora paciente **foi surpreendido**, mediante monitoramento ambiental, **viabilizado**, no caso, **por câmera de filmagem** que o ocupante do imóvel residencial (**vítima** dos atos danosos) instalou **em sua própria** vaga de garagem, **com o intuito** de constatar **quem estava danificando**, criminosamente, o seu automóvel.

Tal como **corretamente** acentuado no acórdão **objeto** da presente impetração, **a filmagem** que o ocupante de imóvel residencial efetuou **em sua própria** vaga de garagem, **movido**, unicamente, **pela necessidade de identificar** o autor de danos criminosos **provocados** em seu automóvel, **sem interferir**, portanto, na esfera de autonomia individual de terceiros – **não representando**, tal conduta, por isso mesmo, **qualquer** tipo de intrusão **no âmbito** da privacidade alheia –, **não traduz**, por evidente, **ato de ofensa** à garantia constitucional da intimidade.

Daí a procedente observação da douta Procuradoria-Geral da República, **quando põe em destaque** passagem que merece ser rememorada (fls. 121/122):

Os argumentos principais dos impetrantes, de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e ao direito à imagem do paciente caem por terra quando se registra que ele não estava sendo vigiado em sua própria casa, ou tendo sua intimidade ou imagem devassada, como se argumenta na peça inicial da impetração, mas, efetivamente, adentrou em vaga de garagem alheia, do seu vizinho, com a intenção deliberada, dolosa, de praticar o crime de dano no veículo que lá estava estacionado.

Não havia, portanto, ilicitude do proprietário do veículo em filmar sua própria vaga de garagem para tentar descobrir quem estava danificando seu veículo.

(...)

Portanto, foi o réu quem violou o direito à privacidade do seu vizinho (...).

(Grifei.)

Impende referir, no ponto, o entendimento revelado pelo Supremo Tribunal Federal em casos nos quais **a prova** da alegada prática delituosa é **produzida, direta e pessoalmente**, pela própria vítima, **que promove**, por sua iniciativa, de modo inteiramente lícito, **o registro** de conversa telefônica **por ela mesma** mantida **com o outro** interlocutor (HC 75.338/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno).

No caso, como já anteriormente ressaltado, a vítima, **pretendendo** saber quem estava danificando o seu veículo, S, em sua própria vaga de garagem, sistema de monitoramento de imagem, **mediante o qual veio a identificar** o ora paciente como sendo aquele que **teria** cometido os atos danosos.

Esse comportamento da vítima **em nada vulnerou** a esfera de intimidade pessoal do paciente, pois o sistema de filmagem foi **instalado** na garagem (**e na vaga** reservada à vítima) **localizada** no condomínio residencial **onde vivia o ofendido**.

Plenamente lícita, desse modo, **a prova penal resultante de gravação de imagem** que a vítima do ato delituoso realizou **em sua própria** vaga de garagem situada no edifício em que tinha residência.

Cumpre examinar, agora, **a alegada inépcia** da peça acusatória, que constitui **o segundo** fundamento da presente impetração.

Ninguém desconhece que o Ministério Público, **mesmo quando inexistente** qualquer investigação penal **promovida** pela Polícia Judiciária, **pode fazer instaurar** a pertinente persecução criminal, **desde que disponha**, para tanto, de elementos **mínimos** de informação, **fundados** em base empírica idônea, pois "O Ministério Público, para **validamente** formular a denúncia penal, **deve ter** por suporte uma **necessária** base empírica, **a fim** de que o exercício desse grave dever-poder **não se transforme** em instrumento **de injusta** persecução estatal" (RTJ 168/896, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe ter presente, desse modo, **que a formulação da acusação penal**, em juízo, **supõe**, não a prova completa e integral do delito e de seu autor (o que

somente se revelará exigível para efeito de eventual condenação penal), mas, sim, a demonstração – fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos – da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria, consoante corretamente assinalou, no caso ora em análise, o E. Superior Tribunal Militar (fl. 37):

Para recebimento de denúncia, “não se exige prova plena nem um exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no inquérito policial ou peças de informação, sendo suficientes elementos que tornam verossímil a acusação” (MIRABETE).

(Grifei.)

Entendo, tal como assinalado pela douta Procuradoria-Geral da República, que incorre a alegada inépcia da denúncia, pois a acusação penal deduzida pelo representante do Ministério Público Militar contém a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais.

O que me parece indisputável, na espécie, é a circunstância de que a peça acusatória em questão acha-se formulada em termos que se ajustam à obrigação jurídica, que se impõe ao Ministério Público, de oferecer denúncia formalmente correta, processualmente apta e juridicamente idônea.

Na realidade, a denúncia em causa atende as exigências impostas pelo art. 77 do CPPM (que equivale ao art. 41 do CPP), conformando-se, em sua estrutura mesma, tanto à orientação que tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 70.763/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 73.590/ SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 73.903/CE, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – HC 74.791/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.) quanto ao magistério da doutrina (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 40, 10ª ed., 1993, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JR., “Direito Penal na Constituição”, p. 84, item n. 8, 1990, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, “Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 212/214, item n. 17, 1993, Saraiva; JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, “Processo Penal, Ação e Jurisdição”, p. 114, 1975, RT; VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 64, 1991, Saraiva, v.g.).

Sem consistência, desse modo, a alegação de inépcia que se imputou, no caso, à denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro o pedido de “*habeas corpus*”.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA — PE

HC 84.203/RS — Relator: Ministro Celso de Mello.

Paciente: Eduardo Luis Garcia de Oliveira. Impetrantes: Maurício Michaelsen e outros. Coator: Superior Tribunal Militar.

Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 19 de outubro de 2004 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.